



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.212, de 2024:

“Art. A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º.....

.....

§ 3º As concessões de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 3º-A. As concessões de transmissão de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a quarenta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado pelo período de trinta anos, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As licitações de concessão de serviços públicos de transmissão de energia elétrica estabelecem o prazo total de 30 anos. Dentro deste prazo total da concessão está incorporado o prazo para implantação da obra pública, que passou



para até 72 meses (6 anos). Este prazo das obras públicas vem sendo alterado a maior motivado pela complexidade dos processos de autorizações, da obtenção de licenças ambientais e das características próprias das obras em seus diversos biomas.

Por isto, deduzido este prazo de implantação da obra pública, restaria o prazo remanescente de até 24 anos para a amortização e depreciação dos ativos constantes da concessão. No entanto, a regulação da vida útil destes ativos para a depreciação total tem o prazo médio de 33 anos. Portanto, há um crescente descasamento entre o prazo de operação comercial (24 anos) e o de depreciação (33 anos), o que pode ensejar desnecessários conflitos ao final do prazo da concessão.

Por outro lado, a fixação do prazo de concessão em 40 anos, conforme pleiteado, incluído o prazo de até 6 anos para a implantação da obra pública, propicia o prazo de até 34 anos para a operação comercial, o que possibilitaria as seguintes vantagens: a) melhor adequação entre os prazos de concessão e o de depreciação legal-contábil; b) solução mais favorável para a tomada de decisão diante das possibilidades de renovação e/ou de re-licitação da concessão, face à maior compatibilidade entre os prazos do contrato de concessão e o de encerramento da vida útil regulatória dos ativos instalados, com redução do saldo financeiro a ser reconhecido dos ativos ainda não totalmente depreciados, e c) redução da receita teto no certame de leilão em cerca de 5%, em benefício da modicidade tarifária.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

